



DECRETO Nº 6631, DE 21 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa emitidas pelo Município de Anchieta.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VIII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal,

- Considerando a possibilidade de protesto de Certidões de Dívida Ativa, na forma prevista na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;
- Considerando os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o princípio constitucional da eficiência, no qual fica estabelecida a necessidade da Administração Municipal adotar instrumentos de recuperação de créditos;
- Considerando o número de processos judiciais de execução fiscal ajuizados e ativos no Município, frente às vantagens na cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, sobretudo pela celeridade e economia aos cofres municipais;
- Considerando que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa - CDA, constituindo modalidade alternativa para cobrança da dívida que abrange todos e quaisquer títulos, créditos tributários e não tributários ou documento de dívida;

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, levando em conta critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, observado o valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) para fins de protesto dentro e fora do Estado.

Art. 2º O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Arquivos Eletrônicos, tanto do Cartório de Protesto conveniado, quanto pela empresa responsável pelo processamento dos arquivos.

Parágrafo único. A CDA deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento - DAM, para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos, que as encaminhará ao cartório competente.



Art. 3º Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, à vista, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

Art. 4º O pagamento dos emolumentos, custas e quaisquer outras despesas serão pagos pelos devedores diretamente ao Tabelionato de Protesto, da seguinte forma:

I - no ato elisivo do protesto;

II - no ato de parcelamento da dívida, que será feito diretamente quando o devedor quitará a dívida ou realizará a negociação.

Art. 5º Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista ou parcelado.

Art. 6º O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação municipal, pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Efetuado o pagamento da entrada relativa ao parcelamento, deverá o departamento emitir a carta de anuência, ficando os custos e os emolumentos respectivos a cargo do devedor, na forma do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 7º O cancelamento da apresentação do protesto será realizado pelo próprio devedor junto ao Cartório de Protestos, após o pagamento da dívida e dos emolumentos nos termos deste Decreto, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento.

Art. 8º A cobrança da dívida ativa do Município observará o seguinte procedimento:

I - vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;



II - sem pagamento, a CDA representativa do crédito tributário ou não tributário será remetida a protesto na forma indicada neste Decreto, sem prejuízo do ajuizamento da execução fiscal;

III - uma vez prescrita a dívida protestada, o Município deverá providenciar a baixa do protesto.

Art. 9º A dívida ativa contida nas ações fiscais em que o juízo competente extinguir a lide poderão ser remetidas a protesto, sendo observadas quaisquer proposições recursais que tratam sobre decisão conflituosa.

Art. 10. O Departamento responsável pela emissão das CDAs efetuará os seguintes procedimentos:

I - encaminhamento, manual ou por lotes, ao cartório de protesto competente;

II - a partir do encaminhamento, serão registrados no sistema informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda aqueles créditos tributários e não tributários do Município que se encontram em cobrança por meio do protesto;

III - a retirada da informação de inscrição do cartório de protesto no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a quitação do débito;

IV - o protesto deverá ser distribuído por meio eletrônico, por meio da transmissão de dados entre o sistema tributário da Prefeitura Municipal de Anchieta e o Cartório de Protesto conveniado.

Art 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Anchieta, 21 de março de 2025.

**LEONARDO ANTÔNIO ABRANTES
PREFEITO DE ANCHIETA**